



PLENO – SESSÃO: 10/12/03

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 616102

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Três Pontas, em virtude de denúncia formulada pelo Presidente da Câmara contra o Prefeito Antônio Carlos Mesquita.

Sob a relatoria do Conselheiro José Ferraz, as diversas irregularidades apontadas no relatório de inspeção foram examinadas e votadas na Sessão Plenária de 24/9/03. Naquela ocasião, pedi vista para melhor me posicionar sobre os itens 9 e 10.

Examinando os autos, decidi modificar o meu voto sobre os demais pontos do julgamento conforme passo a decidir.

Esclareço que não foi prolatado o voto final.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

V.Exa. vai votar o item 9?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Vou votar o 9 e o 10. Quanto aos demais itens, vou modificar os meus votos. Estou divergindo dos votos do Conselheiro Relator.

Estou me propondo a examinar a matéria. Não foi prolatado o voto final. Vou examinar os outros votos, também.

**1. Implementação de concurso de prognósticos “Loteria Municipal – Disque Fartura”.**

A irregularidade consiste na implementação de concurso de prognóstico como fonte de receita à Seguridade Social do Município, autorizada pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal 1.873/97, regulamentada pelos Decretos Municipais 2.416/98 e 2.454/98.

Segundo parecer do Ministério da Justiça, a Lei Federal 5.768/71 faculta ao Município a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, como meio de auxiliar a fiscalização de tributos.

O órgão técnico informou que o Município de Três Pontas contratou empresa privada para a implementação do tal concurso, mas estabeleceu que o “apostador” iria “adquirir” cartelas ou bilhetes numerados, que seriam submetidos a sorteio, instituindo verdadeira loteria municipal.

Constatou-se também que a receita auferida com a loteria atingiu o valor de R\$10.000,00, enquanto as despesas de implementação foram da ordem de R\$265.308,04.

O Relator, Conselheiro José Ferraz, entendeu que as despesas com a instituição do concurso de prognósticos foram realizadas em virtude de contratos firmados sob a égide da Lei de Licitações, entre a Prefeitura e diversas empresas. Em razão disso, determinou o desentranhamento das peças respectivas que vieram a constituir os autos de nº 681.329, distribuídos à Segunda Câmara, onde serão analisados e julgados.

Reexaminando a questão, decidi mudar meu voto, com a devida vênia do Relator, pois entendo que, apesar de efetivadas por meio de procedimentos licitatórios, não há necessidade de deslocar a competência para a Segunda Câmara desta Corte.

Com efeito, sendo o objeto das despesas ilegal, como se me parece, pouco importa que a legalidade na formalização dos contratos tenha sido rigorosamente observada, pois restaram viciados *ab initio*.

Portanto, antes do exame da formalização dos contratos, cabe ao Pleno manifestar-se sobre a legalidade da instituição do concurso de prognóstico pelo Município.

Obviamente o ponto sob exame não decorre de má-fé, mas de interpretações equivocadas da legislação, o que não afasta a responsabilidade do gestor pelos prejuízos causados ao erário municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, se os contratos trasladados para o processo nº 681.329 esbarram no primeiro dos requisitos essenciais de validade, ou seja, se não possuem objeto lícito, desnecessário que a Câmara competente venha a examinar a legalidade dos procedimentos licitatórios.

Estou revendo o meu voto. Eu havia concordado com o Conselheiro Relator. Depois examinei melhor a matéria, entendendo que é ilícita a constituição de tal empreendimento. Como a nulidade não gera efeito, *ab initio*, para mim estão mortos os contratos, não há por que a Câmara examiná-los.

Esse é o meu entendimento. Então, divirjo do Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Eu é que estava presidindo a sessão, não é mesmo?

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Exatamente.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

O Conselheiro Simão Pedro estava ausente.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Isso não dá nulidade, não.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Não é nulidade, não. É que eu não votei.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Sim, V.Exa. terá que votar; não há impedimento algum, no meu entender.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

O Conselheiro Eduardo Carone presidia a sessão até então.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

A sessão era presidida pelo Conselheiro Eduardo Carone. O Relator é o Conselheiro José Ferraz. Votaram os Conselheiros Edson Arger e Elmo Braz.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Conselheiro Moura e Castro, todos os itens com exceção dos 9 e 10 foram aprovados.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Foram aprovados.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

V.Exa. pediu vista dos itens 9 e 10 e está, agora, reformulando todos.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sim. Como não havia voto final, não havia procedimento final, estou reformando os meus votos.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

A partir do primeiro?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sim, depois de examinar, me detive nas questões analisadas.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Se V.Exa. vai pedir vista, não adianta eu votar os demais.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO NELSON CUNHA.

---

PLENO – SESSÃO: 06/10/04

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 616102

---

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Cuidam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Três Pontas, inicialmente autuado como denúncia, em virtude de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas no exercício de 1999, vereador Marcelo Chaves Garcia, tendo como denunciado o Prefeito do Município no período janeiro de 1997 a março de 1999, Sr. Antônio Carlos Mesquita.

Na Sessão Plenária de 24 de setembro de 2003, estando presentes o Conselheiro Eduardo Carone, como Presidente da Sessão, e os Conselheiros Moura e Castro, Murta Lages, Sylo Costa, Elmo Braz e Edson Arger — este último convocado para compor o “quorum” — trouxe a julgamento o referido processo administrativo, na qualidade de Relator, tendo sido examinadas, em face da defesa apresentada, as diversas irregularidades apontadas no relatório técnico. Naquela Sessão, o Conselheiro Moura e Castro pediu vista para melhor se posicionar, no tocante às irregularidades descritas nos itens 9 e 10. De acordo com as notas taquigráficas daquela sessão, todos os demais itens foram objeto de julgamento.

Na Sessão Plenária de 10 de dezembro de 2003, o eminente Conselheiro Moura e Castro retornou com os autos, decidindo modificar o seu voto sobre os demais pontos do julgamento, uma vez que não havia sido prolatado o voto final.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reportando-se ao primeiro item apreciado, “Implementação do concurso de prognóstico “Disque Fartura”, o Conselheiro Moura e Castro se manifestou, divergindo deste Relator, pois votei, em preliminar, no sentido de se levar essa matéria — que diz respeito à legalidade do concurso de prognóstico municipal — para apreciação nos autos do Processo Administrativo-Licitação 681.329, no qual se encontram todos os contratos firmados pela Prefeitura Municipal visando à implantação da loteria municipal, haja vista a inegável conexão de matérias. Meu voto, naquela Sessão de 24 de setembro de 2003, foi aprovado à unanimidade.

Contudo, na sessão de 10 de dezembro de 2003, já sob a presidência do Conselheiro Simão Pedro, em que o Conselheiro Moura e Castro trouxe os autos para julgamento, encontrava-se o Auditor Nelson Cunha na condição de Conselheiro-Substituto, substituindo o saudoso Conselheiro Murta Lages. Chamado a se manifestar, após o voto do Conselheiro Moura e Castro, o Conselheiro Nelson Cunha pediu vista dos autos.

Após concedida a vista solicitada, não houve oportunidade de levar os autos a sessão de julgamento antes de sua aposentadoria, tendo o Auditor Edson Arger mencionado o ocorrido e encaminhado os autos ao meu Gabinete em setembro/2004.

Diante do exposto, e já tendo exercido as atribuições de Relator dos autos, manifestando-me sobre todos os itens do processo administrativo em questão, na Sessão Plenária de 24 de setembro de 2003, proponho que se encaminhem estes autos à Primeira Câmara, naturalmente sob a orientação do Conselheiro Moura e Castro, já que se trata de matéria afeta àquela Câmara.

**CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:**

É o voto da preliminar, então.

**CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:**

Sr. Presidente, pelo que depreendi do relatório, não houve término de decisão, não foi tomada a decisão, porque, em dezembro de 2003, a matéria foi reaberta sem que o Tribunal proferisse decisão definitiva. Iniciou-se o julgamento,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mas ele não se concluiu. Ocorre que, neste exercício de 2004, votamos e aprovamos uma Resolução que trata do rito de tramitação dos processos afetos à fiscalização municipal, e se reconheceu, por força da disposição constitucional que estabelece a competência da Primeira Câmara, que tais autos deveriam ser encaminhados à Primeira Câmara.

Nessas condições, não vejo como deixar de acompanhar a preliminar suscitada. A matéria parece-me que é realmente da Primeira Câmara.

**CONSELHEIRO ELMO BRAZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Sr. Presidente, nessa nossa primeira manifestação, nesta Corte de Contas, ainda que não fosse pelo conhecimento que todos temos do saber do Conselheiro Eduardo Carone, do Conselheiro José Ferraz e do Conselheiro Elmo Braz, entendemos que poderíamos ir pela prudência, e essa prudência faz com que acompanhemos o voto do Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SYLO COSTA:**

Estou um pouco confuso. Já não existe uma primeira preliminar?

**CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:**

Sim, mas antes do julgamento final desta matéria, houve uma decisão de que toda matéria relativa a inspeção deveria ser remetida à Primeira Câmara, e isso não ocorreu.

**CONSELHEIRO SYLO COSTA:**

Não tem decisão de mérito?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Não tem decisão de mérito.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, QUE REMETE O PROCESSO À PRIMEIRA CÂMARA.